



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº021/2023
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de combustíveis automotivos: Gasolina Comum e Óleo Diesel S10 para abastecimento da frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses.
RECORRENTE:	RUIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA – CNPJ 75.415.075/0003-02
RECORRIDA	STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88 / Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao item nº01 do Pregão Eletrônico nº 021/2023, realizado no dia 03/07/2023, pela empresa **RUIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA – CNPJ 75.415.075/0003-02**.

Em seu contexto requer a inabilitação da empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88**, devido a mesma não poder cumprir o objeto da licitação por não possuir em seu CNAE o exercício de atividade de Transportador Revendedor-Retalhista(TRR).

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexada diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 13/07/2023, às 14h:59min para o item nº01, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

Após decorrido o prazo de três dias úteis, não houve apresentação de contrarrazão.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

O recurso apresentado por **RUIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA – CNPJ 75.415.075/0003-02** merece prosperar. Explico.

3.1 Quanto à impossibilidade de cumprir o objeto da licitação

A recorrente alega que a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88** está a **IMPEDIDA/PROIBIDA** de cumprir o objeto da licitação, no tocante ao item 01 (óleo Diesel B S10) do Pregão Eletrônico nº021/2023.

A Resolução nº58, de 20 de outubro de 2014 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelece “os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação”.

Primeiramente, vejamos os artigos da Resolução ANP nº58 de 20 de outubro de 2014:

[...]

“**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

[...]

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;
XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), para funcionamento de:
a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou
b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou
c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;”

[...]

“**Art. 29.** O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

[...]

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 4 DE 15/01/2015).**

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP. **(Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 4 DE 15/01/2015).**”

Analisando os artigos acima mencionados, podemos concluir que ao distribuidor de combustíveis somente é autorizada a comercialização de Óleo Diesel B com o Grande Consumidor, que cumpre a definição da Resolução ANP nº058/2014, possuindo a capacidade total de armazenagem igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e expressa autorização do órgão.

Quando não for enquadrado como Grande Consumidor, o requisitante será enquadrado como Consumidor Final, o qual pode receber Óleo Diesel B somente de empresas que exercem a atividade de Transportador Revendedor-Retalhista (T.R.R.), ficando vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP exercer a atividade de TRR.

Portanto, conclui-se que como a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88**, tem por atividade econômica principal o seguinte CNAE: “46.81-8-01- Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)” e que no item 20.2 do edital referente ao item nº01 é solicitada a entrega e a instalação de um tanque de apenas 10.000 (dez mil litros), a mesma não conseguirá efetuar a entrega do objeto por não se enquadrar como Grande Consumidor e por não exercer atividade de TRR, devendo ser inabilitada.

3.2 Quanto ao pedido de inabilitação



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aceito. A recorrente alega que a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88** não anexou comprovante de pagamento da taxa de verificação de funcionamento regular, não sendo possível atestar se o alvará de funcionamento apresentado está em seu período de validade.

Vejam os que é solicitado no item 1.2 do Anexo III do edital:

[...]

“1.2 **Alvará de Funcionamento** como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em seu período de validade.”

A exigência do Alvará de Funcionamento tem por finalidade verificar se a empresa licitante encontra-se regularmente inscrita junto ao cadastro de contribuintes do Município e se o ramo de atividades declarado no Alvará é compatível com o objeto da licitação.

Considerando que a empresa recorrida deixou de apresentar o documento de habilitação obrigatório com o prazo de validade e/ou com documento comprobatório de renovação anual, tendo apresentado somente um alvará de 2019, conclui-se inviável atestar que a mesma está apta a prestar o fornecimento, devendo ser inabilitada.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **DEFIRO** as alegações recursais interpostas, conforme fundamentação supra, inabilitando a empresa **STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA – CNPJ 11.325.330/0006-88** e habilitando a empresa **RUIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA – CNPJ 75.415.075/0003-02** para o item nº01 do Pregão Eletrônico nº021/2023.

Dê-se ciência às licitantes.

Porto Amazonas, 20 de julho de 2023.

Michele De Oliveira Martins
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal